



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979, DE 2020

Dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 979, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de mandatos de:

I - reitor e vice-reitor pro tempore para universidades federais; e

II - reitor pro tempore para institutos federais e para o Colégio Pedro II.

§ 1º A prorrogação de mandatos prevista no caput se aplica no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições federais de ensino cujo processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º A prorrogação de mandatos de que trata o art. 1º ocorrerá pelo prazo estritamente necessário à realização de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tripla para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino, após o encerramento do período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º Em caso de vacância decorrente de falecimento, aposentadoria ou renúncia dos titulares de cargos de reitor ou vice-reitor, assumirá o cargo, pro tempore, o Pro-reitor mais idoso, para exercício:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



I - durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020; e

II - pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 3º, o reitor da instituição federal de ensino designará os dirigentes dos campi e os diretores de unidades pro tempore.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A pretexto de superar a vacância de cargos e Reitor e Pro-reitor em Universidades Federais, Institutos Tecnológicos e no Colégio Pedro II, que ocorrerem durante a calamidade Covid-19, e tomando como fato que não poderá ser realizada a consulta à respectiva comunidade acadêmica, o Presidente Jair Bolsonaro, secundado pelo despreparadíssimo e autoritário Ministro da Educação, edita medida provisória arvorando-se no papel de único capaz de escolher os novos reitores e vice-reitores, *pro tempore*.

Trata-se de medida autoritária, desnecessária e desrespeitosa à autonomia universitária, e que faz terra arrasada de uma das grandes conquistas da ordem democrática, que é a participação da comunidade acadêmica na escolha dos Reitores e vice-Reitores.

É o segundo ataque a essa conquista no atual Governo, pois a MPV 914, de 24 de dezembro de 2019, e que perdeu eficácia em 2 de junho de 2020, já havia tratado dessa questão, sofrendo a rejeição tácita do Congresso Nacional.

E, naquela ocasião, o art. 7º previa, da mesma forma que a MPV 979, que o Ministro de Estado da Educação designaria reitor pro tempore no caso da vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.

Assim, a MPV 979 configura em verdadeira reedição da MPV 914, vedada pela Carta Magna, tema que o STF já pacificou integralmente na apreciação da ADI 5.727, ao explicitar a tese de que o conteúdo da MPV rejeitada, revogada ou que tenha perdido a eficácia não pode ser objeto de nova MPV na mesma sessão legislativa.

Em nosso entender, a única solução válida à luz da calamidade pública Covid-19 é a prorrogação dos mandatos até que possa ser realizada a consulta à comunidade acadêmica. E, no caso de vacância por morte, renúncia ou aposentadoria, o cargo vago deverá ser ocupado pro tempore pelo Pro-Reitor mais idoso, solução que não compromete a lisura nem a seriedade da situação de transitoriedade.



SF/20923.65586-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Dessa forma, e apenas para assegurar condições mais tranquilas de exame da matéria, propomos a presente emenda substitutiva global, dado que a MPV 979, em si, jamais poderia ter sido editada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20923.65586-19